CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 530/2025**, e seus impactos jurídicos.

AUTOR: JOÃO BATISTA TORRES

Relator: TONY HENRIQUE

Ementa: *"*Reconhece o 'Wheeling bike', popularmente conhecido como 'grau' em bicicletas, como modalidade esportiva no Município de Natal e dá outras providências.*"*

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei de autoria do Vereador João Batista Torres, que reconhece o "Wheeling bike", popularmente conhecido como "grau" em bicicletas, como modalidade esportiva no âmbito do Município de Natal.

A proposta objetiva legitimar prática urbana consolidada entre jovens, reconhecendo-a como esporte, ao mesmo tempo em que estabelece regras de segurança, como o uso de equipamentos de proteção individual e a definição de locais apropriados para a atividade. Prevê ainda a possibilidade de campanhas educativas, realização de eventos e parcerias com associações e coletivos locais.

Importa destacar que o art. 7º do projeto dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, o que demanda análise sob o aspecto da onerosidade e da responsabilidade fiscal.

É o relatório.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1. Competência Legislativa Municipal

A proposição encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A prática do "grau" envolve segurança viária, esporte, cultura e juventude, todos de interesse local. O STF já reconheceu, na **ADI 3.612 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski)**, a legitimidade de leis municipais que disciplinam atividades de lazer e ordenamento urbano.

A Lei Orgânica do Município de Natal atribui ao Poder Público competência para incentivar o esporte, a cultura e o lazer, legitimando a presente iniciativa.

2.2. Constitucionalidade

a) Constitucionalidade Formal

O projeto é de iniciativa parlamentar, válida porque não cria cargos, funções ou órgãos e não invade a reserva de iniciativa do Executivo.

b) Constitucionalidade Material

O conteúdo da norma alinha-se com a Constituição Federal, notadamente:

Art. 6º, CF/88: direito social ao lazer;

Art. 217, CF/88: dever do Estado de fomentar práticas esportivas;

Art. 225, CF/88: proteção ambiental, aqui refletida na disciplina de uso dos espaços urbanos;

Art. 30, I e II, CF/88: competência para tratar de interesse local.

2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

O art. 5º do projeto deixa claro que a lei não exime os praticantes da observância às normas de trânsito. Ou seja, o reconhecimento esportivo não legitima práticas irregulares em vias públicas, mas ao contrário, direciona a atividade para espaços regulamentados.

O STJ já decidiu que práticas esportivas em via pública só podem ocorrer em locais regulamentados (REsp 1.128.606/DF, Rel. Min. Luiz Fux), o que se harmoniza com a proposta.

2.4. Jurisprudência

STF, ADI 1.856: confirmou a autonomia municipal para regulamentar políticas de esporte e lazer.

STJ, REsp 1.128.606/DF: obrigatoriedade de respeito às regras de trânsito mesmo em atividades esportivas.

Doutrina: Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que "a competência municipal deve ser exercida de modo a atender peculiaridades locais que a União e os Estados não alcançam" (*Curso de Direito Administrativo*, p. 624).

2.5. Impacto Jurídico, Financeiro e Social

Jurídico: a norma reforça a segurança jurídica, reconhecendo a prática como esporte sem colidir com o CTB;

Social: valoriza a juventude periférica, reconhecendo sua forma de expressão;

Cultural: legitima prática urbana que é também manifestação de identidade cultural;

Econômico: abre espaço para eventos e parcerias que podem movimentar a economia criativa local, sem impor custos desmedidos ao erário.

2.6. Viabilidade e Experiências em Outros Municípios

Cidades como **Fortaleza/CE** e **Recife/PE** já regulamentaram espaços de lazer urbano, inclusive para práticas não convencionais como parkour, skate e ciclismo radical. Em São Paulo, o "grau" com motocicletas já gerou projetos de regulamentação que caminham na mesma linha de disciplinar e não apenas reprimir a prática.

Essas experiências indicam que o reconhecimento formal e a destinação de locais adequados contribuem para reduzir acidentes e conflitos com a ordem urbana.

3. VOTO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 530/2025 é **constitucional, legal, financeiramente viável e socialmente relevante**, pois reconhece o "Wheeling bike" como modalidade esportiva, promove segurança e inclusão social, valoriza a cultura urbana e não gera onerosidade indevida ao Poder Executivo.

Assim, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 530/2025, de autoria do Vereador João Batista Torres, por se tratar de medida alinhada à competência legislativa municipal, aos princípios constitucionais e ao interesse público local.

Natal/RN – Palácio Padre Miguelinho, 28 de agosto de 2025.

Tony Henrique
Vereador – Relator